



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12/07/2000
C	8
	Rúbrica

155

Processo : 10880.038174/91-04
Acórdão : 201-73.533

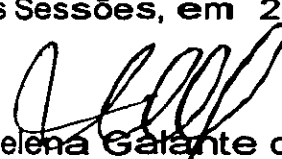
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 110.029
Recorrente : AFFONSO CÁFARO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

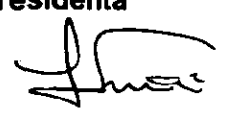
ITR - Constatado que o recurso foi interposto a destempo, não atendido está o pressuposto recursal de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. Diante disso não pode o mesmo ser conhecido. Recurso voluntário que não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **AFFONSO CÁFARO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038174/91-04

Acórdão : 201-73.533

Recurso : 110.029

Recorrente: AFFONSO CÁFARO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, na qual o contribuinte alegava não ser mais o proprietário da área sob exação, por não haver nos autos a escritura e matrícula no registro de imóveis que provassem a transação apontada.

Intimado da decisão monocrática em 27/06/97 (fl. 15), apresentou recurso em 09/09/97. À fl. 20 termo de perempção.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038174/91-04
Acórdão : 201-73.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Um dos pressupostos de admissibilidade recursal é a tempestividade. Tendo o recurso sido impetrado a destempo, conforme constata-se pelo termo de perempção e pelo cotejo da data de protocolo de recurso (fl. 16) e do AR da ciência da decisão recorrida, ocorre na espécie preclusão temporal.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Assinatura manuscrita de Jorge Freire, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JORGE FREIRE